



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.927 - SP (2009/0176065-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HILDEBRANDO PEREIRA BOTELHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEQUESTRO COMO MAJORANTE DO ROUBO. CONSIDERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DELITO AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não tendo a controvérsia relativa à fixação da pena-base sido objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal de origem, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, ocasionaria indevida supressão de instância.
2. Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise da possibilidade de configuração do sequestro como majorante do delito de roubo ou de sua configuração na forma simples, no caso em que o Tribunal o considerou como delito autônomo e na modalidade qualificada, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.927 - SP (2009/0176065-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HILDEBRANDO PEREIRA BOTELHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HILDEBRANDO PEREIRA BOTELHO, condenado, em 29/6/95, à pena de 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 148, § 2º, ambos em concurso formal, e combinados com o art. 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 17/5/01, indeferiu a ação revisional ali ajuizada (283.673.3/7), na qual se pretendia a absolvição por insuficiência de provas e a desconsideração do sequestro como delito autônomo.

Neste *writ*, pretende, de início, "o afastamento do crime de sequestro qualificado, disposto no art. 148, § 2º, do Código Penal, e o reconhecimento da imputação disposta no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, que prevê como causa especial de aumento de pena a privação da liberdade da vítima, durante ou em seguida ao roubo" (fl. 4).

Por outro lado, caso reconhecido os dois delitos, pugna pelo afastamento da forma qualificada do sequestro, desclassificando-o para a forma simples, "já que não restou demonstrada, por elementos concretos extraídos dos autos, a ocorrência de grave sofrimento moral ou físico as vítimas" (fl. 7).

Outrossim, requer o recálculo da pena-base, desconsiderando os maus antecedentes e as circunstâncias relativas à "normalidade do resultado do tipo" e à "equivalência do grau de culpa" (fl. 6).

Não houve pedido liminar.

As informações requisitadas foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 39/40) e vieram acompanhadas de documentação necessária à instrução do presente *writ* (fls. 41/71).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.927 - SP (2009/0176065-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEQUESTRO COMO MAJORANTE DO ROUBO. CONSIDERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DELITO AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não tendo a controvérsia relativa à fixação da pena-base sido objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal de origem, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, ocasionaria indevida supressão de instância.
2. Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise da possibilidade de configuração do sequestro como majorante do delito de roubo ou de sua configuração na forma simples, no caso em que o Tribunal o considerou como delito autônomo e na modalidade qualificada, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, pretende-se, em suma, que o delito de sequestro qualificado seja reclassificado para a figura inserta no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, bem como seja recalculada a pena-base, desconsiderando-se os maus antecedentes e as circunstâncias intrínsecas ao tipo e ao grau de culpa.

Impõe ressaltar, de início, que a controvérsia sobre o cálculo da pena-base não foi analisada pela Corte de origem, que, nos termos do pedido revisional ali ajuizado, afastou os argumentos suscitadas pela defesa, dentro os quais não se inseria nenhuma insurgência quanto à fixação da reprimenda básica.

Ora, não tendo o Tribunal *a quo* apreciado tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABERRATIO ICTUS COM DUPLICIDADE DE RESULTADO. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESITAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

II - De outro lado, não há como, na via eleita, buscar, como pretende a impetrante, expungir da condenação a qualificadora do motivo torpe, haja vista que a discussão sobre a sua configuração não se operou, seja no julgamento do recurso de apelação, seja nos arestos relativos às revisões criminais ajuizadas. Assim, ter-se-ia típica hipótese de supressão de instância.

.....

.....

Ordem denegada. (HC 105.305/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 9/2/09)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA DE 32 ANOS. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VEC MOTIVADO NA FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONFIGURA-SE INIDÔNEA A FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE DO CRIME E NA LONGA PENA A SE CUMPRIR. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO APRECIE NOVAMENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido de progressão ao regime semi-aberto formulado no presente writ não foi apreciado pelo Tribunal a quo em grau de Habeas Corpus, Apelação ou Revisão Criminal, o que inviabiliza o exame do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância; isso porque, por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a este Tribunal se manifestar sobre matéria não decidida pela instância a quo, o que constitui, assim, óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

.....

.....

4. Ordem não conhecida. Habeas Corpus concedido, de ofício, tão-só e apenas para que o Juiz da Execução aprecie novamente o requerimento de progressão de regime prisional, como entender de direito, ressalvando-se a impropriedade de se apontarem elementos abstratos como fundamento, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 100.621/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 15/12/08)

Por outro lado, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma incontroversa, que o sequestro, *in casu*, foi perpetrado de forma autônoma ao delito de roubo, bem como que houve a figura qualificada, razão pela qual modificar tal entendimento escapa ao campo de incidência do *habeas corpus*, pois exigiria profundo exame do acervo fático-probatório.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o réu, sobretudo se instância *a quo*, soberana na análise fático-probatória, restou convicta, em face das provas dos autos, da existência do crime e da certeza da autoria.

.....

9. Ordem parcialmente concedida para, mantendo-se a condenação, reformar a sentença monocrática na parte relativa à dosimetria da reprimenda, a fim de estabelecer o acréscimo previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, em apenas 1/3 da pena-base, à minguada de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal e, ainda, para fixar o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (HC 43.304/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 8/5/06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

.....

II - A alegação fundamentada em negativa de autoria por deficiência no conjunto probatório para condenação, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

.....

Writ parcialmente concedido. (HC 44.204/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 10/4/06)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ordem e, nessa extensão, **denego** o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0176065-3

HC 146927 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17151993 2009503 2836733

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HILDEBRANDO PEREIRA BOTELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário